

TC 031.326/2015-3

Apenso: TC 004.054/2016-4 (Cebex)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB

Responsável: Espólio do Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53); Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00); Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64); Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31); Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49); Campina Representações e Comércio Ltda. (CNPJ 01.999.808/0001-97); Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04); DR Projetos e Construções Ltda. - ME (CNPJ 07.913.242/0001-15); José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação feita no Acórdão 4481/2015-1ª Câmara (peça 4), em razão de irregularidades na execução dos Convênios 833033/2004 (Siafi 518220), 253/2004 (Siafi 523362), 1261/2004 (Siafi 528311), 286/2002 (Siafi 455755), 4599/2004 (Siafi 519030), firmados pelo Município de Cruz do Espírito Santo/PB com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Fundação Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Saúde, respectivamente.

HISTÓRICO

2. A decisão supracitada aplicou multa ao Sr. Pedro Gomes Pereira (CPF 022.740.174-33), que, devido ao seu não pagamento, resultou na autuação da Cbex 004.054/2016-4, em anexo.

3. O r. Acórdão também desconsiderou a personalidade jurídica das empresas envolvidas nas irregularidades, para responsabilizar os respectivos sócios pelos débitos a elas atribuídos, e determinou a citação dos responsáveis e a adoção por esta Unidade Técnica, previamente às citações, de providências necessárias para obtenção das provas emprestadas, juntando-as neste processo, nas quais esta Secretaria baseou sua convicção acerca das mencionadas irregularidades apuradas na Representação TC 007.239/2011-4.

4. As provas emprestadas que basearam as conclusões desta Unidade Técnicas sobre as irregularidades apuradas foram juntadas aos autos, compondo-se as peças 10-28.

5. Contudo, perante notícia (peça 29) de que o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53) faleceu em 1/11/2015, a qual faz menção inclusive ao Acórdão acima citado, realizou-se, antes das citações descritas na instrução precedente, estas diligências:

a) ao Juiz Titular da Comarca de João Pessoa, solicitando-lhe:

a.1) informar se tramita naquela Comarca processo de inventário em nome do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53);

a.2) em caso positivo, informar sua situação, se há testamento válido ou disposição de última vontade, se já foi feita a partilha (neste caso, encaminhando cópia da sentença) e qual a qualificação dos sucessores legítimos e testamentários e seus representantes (nome, CPF e endereço);

a.3) em caso negativo, identificar, se possível, a Comarca na qual tramita o processo de inventário e partilha do *de cujos*;

a.4) encaminhar, ainda, cópia do respectivo atestado de óbito ou informar qual o cartório que o detém;

b) a Sra. Maria do Socorro Vieira Frade Fernandes (CPF 123.437.814-00), viúva do ex-Prefeito, no endereço consignado à peça 203, p. 10, do TC 007.239/2011-4, anexo, solicitando-lhe, em virtude do falecimento do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), fornecer as seguintes informações e documentos:

b.1) cópia do respectivo atestado de óbito;

b.2) a qualificação dos sucessores, herdeiros e legatários (nome, CPF e endereço), bem como dos representantes dos menores herdeiros, se houver;

b.3) se há testamento válido;

b.4) se há bens a inventariar, se houve o ajuizamento de inventário e se já existe inventariante nomeado (sua qualificação); caso não exista, informar a qualificação do administrador provisório do espólio;

b.5) se já houve partilha, enviar cópia da sentença.

6. O Tribunal de Justiça informou (peças 38-39) não haver processo de inventário em nome do falecido, assim como não dispor de cópia da respectiva certidão de óbito.

7. Porém, a viúva do falecido, embora duas correspondências endereçadas a ela tenham sido recebidas nos endereços correspondentes, não compareceu ao processo, provocando nova diligência (peças 46-47) para ela, com o mesmo teor, e para o cartório Cláudia Cristina Lima Marques, visando obter cópia da certidão de óbito do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior.

EXAME TÉCNICO E CONCLUSÃO

8. O cartório atendeu à diligência, com o envio da certidão de óbito que integra a peça 50, enquanto a viúva do falecido, mesmo tendo recebido a comunicação (peças 46-47), tornou a ignorá-la.

9. Consulta feita nas bases do Judiciário paraibano (peça 51) não localizou nenhum processo de inventário em nome do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, mantendo-se, portanto, a situação informada pelo Tribunal de Justiça.

10. Sendo assim, a citação determinada pelo Acórdão 4481/2015-1ª Câmara (peça 4) deve ter como destinatário o espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, representado pela pessoa do administrador provisório da herança (arts. 613 e 614 do Código de Processo Civil), que é “aquele que dá continuidade prática à posse do autor da herança, enquanto não ocorre a investidura do inventariante” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 9.ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. III, p. 265). E o administrador provisório é o cônjuge sobrevivente (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ob. Cit., p. 266).

11. Dessa forma, a citação determinada para o Sr. Rafael deve ser endereçada ao seu espólio, representado pela Sra. Maria do Socorro Vieira Frade Fernandes (CPF 123.437.814-00), viúva e administradora provisória dos bens deixados pelo Sr. Rafael.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, conforme determinado no Acórdão 4481/2015-1ª Câmara (peça 4):

As citações determinada foram estas:

Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários

Nome responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, uma vez que não restou comprovado o nexos causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Campina Representações e Comércio Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda, usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04).

Ato impugnado responsável 2: utilizou empresa de fachada (Campina Representações e Comércio Ltda.) para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, sem ter executado o objeto do contrato, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao Erário.

Dispositivos violados pelo responsável 2: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências

(i) a empresa Campina Representações e Comércio Ltda. foi uma das empresas denunciadas pelo Ministério Público Federal (MPF), em Ação Penal Pública na 4ª Vara da Justiça Federal, por estar envolvida em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba, investigado pela Polícia Federal, na Operação “I-Licitação” (peças 10-20). A empresa pertence ao grupo liderado pelo Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04);

(ii) a empresa Campina Representações e Comércio Ltda. teve sua atividade suspensa pela Receita Federal, em 14/3/2011, por razão de inexistência de fato (peça 132 do TC 007.239/2011-4, em anexo);

(iii) a referida empresa não registrou matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) para nenhuma obra desde 2005, embora tenha mantido contratos, segundo o Sagres, com diversas

prefeituras paraibanas, recebendo por esses contratos, o montante de R\$ 446.073,54 (peça 47 do TC 007.239/2011-4, em anexo), durante este exercício (2005);

(iv) em 2005, ano da contratação e pagamentos efetuados a essa empresa (peça 2, p. 161-170, do TC 007.239/2011-4, em anexo), verificou-se a existência de um único funcionário cadastrado (peça 46), restando evidente a sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos.

c) Quantificação do débito solidário:

Data	Cheque nº	Valor (R\$)
30/9/2005	850005	25.138,80
21/11/2005	850018	9.552,00
23/11/2005	850017	9.891,00

d) Valor total do débito solidário atualizado até 17/12/2014: R\$ 71.939,30 (Demonstrativo à peça 179, p. 1-2, do TC 007.239/2011-4, em anexo).

e) Cofre credor: FNDE.

Citação 2 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários

Nome responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), sócio de fato da contratada.

Nome responsável 3: Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49).

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao Erário.

Nome responsável 4: Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00), contratada para executar o objeto conveniado.

Ato impugnado responsável 4: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2, 3 e 4: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências

(i) provas do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peças 21-23) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminoso desbaratada pela Polícia Federal na operação “Carta Marcada”, onde consta que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela Construtora Rio Negro Ltda. (07.295.321/0001-00);

(ii) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatada a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras nos anos de 2005 e 2006 (peça 15, do TC 007.239/2011-4, em anexo), sendo que para o ano de 2006 o sistema retornou a mensagem “CNPJ ou CEI inexistente” (peça 16, do TC 007.239/2011-4, em anexo);

(iii) a despeito de a pesquisa na RAIS informar tratar-se de “CNPJ ou CEI inexistente” no ano de 2006, essa empresa manteve relações contratuais com quatro Prefeituras nesse ano, que gerou um faturamento de R\$ 701.437,52 (peça 38, do TC 007.239/2011-4, em anexo).

c) Quantificação do débito solidário:

Data	Valor (R\$)	Destinatário
8/2/2006	21.792,89	Construtora Rio Negro Ltda.

d) Valor total do débito solidário atualizado até 17/12/2014: R\$ 34.428,41 (Demonstrativo à peça 180, do TC 007.239/2011-4, anexo).

e) Cofre credor: FNDE

Citação 3 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.



Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49).

Nome responsável 3: Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49).

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a para realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao Erário.

Nome responsável 4: Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00).

Ato impugnado responsável 4: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a para realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2, 3 e 4: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal I; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências

(i) cópia de parte do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peças 20-23) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminoso desbaratada pela Polícia Federal na operação “Carta Marcada”, onde consta que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela Construtora Rio Negro Ltda.;

(ii) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatada a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras nos anos de 2005 e 2006 (peça 15, do TC 007.239/2011-4, em anexo), sendo que para o ano de 2006 o sistema retornou a mensagem “CNPJ ou CEI inexistente” (peça 16, do TC 007.239/2011-4, em anexo);

(iii) mesmo estando com seu cadastro desabilitado, a empresa manteve relações contratuais com quatro prefeituras nesse período (2005 e 2006), que gerou faturamento de R\$ 1.049.162,02 (peça 20, do TC 007.239/2011-4, em anexo).

c) Quantificação do débito solidário:

Destinatário	Documento	Data	Valor (R\$)
Construtora Rio Negro Ltda.	850001	17/8/2005	22.750,50
Construtora Rio Negro Ltda.	850002	18/10/2005	12.820,00
Construtora Rio Negro Ltda.	850003	2/1/2006	30.806,00

d) Valor total do débito solidário atualizado até 17/12/2014: R\$ 106.620,71 (Demonstrativo à peça 181, p. 1-2, do TC 007.239/2011-4, anexo).

e) **Cofre credor:** Fundação Nacional de Saúde.

Citação 4 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a para realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (DR Projetos e Construções Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30).

Nome responsável 3: Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37).

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar empresa de fachada (DR Projetos e Construções Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a para realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao Erário.

Dispositivos violados pelo responsável 2: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências

(i) provas colhidas do Inquérito Policial 411/2009 da “Operação Transparência” (peças 24-25) demonstram que a empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) pertence ao grupo liderado pelo Sr. José Roberto Marcelino Pereira (“Deda”), é de fachada e foi constituída com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos nos futuros contratos;

(ii) conforme Relatório de Análise de Mídias Apreendidas, emitido no interesse do Inquérito Policial 411/2009–SR/DPF/PB (peça 24, p. 1-113), foram encontrados diversos modelos de documentos (papel timbrado, requerimento, propostas) da empresa DR Projetos e Construções Ltda. (peça 24, p. 18), utilizada para elaborações de planilhas e proposta para simular concorrências;

(iii) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatado que, no ano de 2007 (peça 26), quando foi realizado o pagamento no valor de R\$ 26.078,96 à empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), inexistia cadastro de matrícula CEI, e há registro de um único vínculo empregatício (servente), mantido nos meses de novembro e dezembro desse ano, restando evidente a sua incapacidade operacional para executar o objeto do Convênio 253/2004 (Siafi 523362);

(iv) em 30/4/2010, a Receita Federal inabilitou a empresa por inexistência de fato (peça 170, do TC 007.239/2011-4, anexo).

c) Quantificação do débito solidário:

Destinatário	Documento	Data	Valor (R\$)
DR Projetos e Construções Ltda.	850004	14/6/2007	12.079,45
DR Projetos e Construções Ltda.	850005	16/8/2007	11.655,55
DR Projetos e Construções Ltda.	850006	29/10/2007	2.343,96

d) Valor total do débito solidário atualizado até 28/10/2014: R\$ 39.342,13
(Demonstrativo à peça 182, p. 1-2, do TC 007.239/2011-4, anexo).

e) Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Citação 5 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários

Nome responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1261/2004 (Siafi 528311), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a execução das obras de abastecimento de água da zona rural Santana I, no referido município, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49).

Nome Responsável 3: Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49).

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 1261/2004 (Siafi 528311), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a execução das obras de abastecimento de água da zona rural Santana I, no referido município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao Erário.

Nome Responsável 4: Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00).

Ato impugnado responsável 4: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 1261/2004 (Siafi 528311), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a execução das obras de abastecimento de água da zona rural Santana I, no referido município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2, 3 e 4: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências

(i) cópia de parte do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peças 20-23) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na operação “Carta Marcada”, onde consta que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela Construtora Rio Negro Ltda.;

(ii) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatada a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras nos anos de 2005 e 2006 (peça 15, do TC 007.239/2011-4, em anexo), sendo que para o ano de 2006 o sistema retornou a mensagem “CNPJ ou CEI inexistente” (peça 16, do TC 007.239/2011-4, em anexo);

(iii) mesmo estando com seu cadastro desabilitado, a empresa manteve relações contratuais com quatro prefeituras nesse período (2005 e 2006), que gerou faturamento de R\$ 1.049.162,02 (peça 20, do TC 007.239/2011-4, em anexo).

c) Quantificação do débito solidário:

Destinatário	Documento	Data	Valor (R\$)
Construtora Rio Negro Ltda.	Cheque 850001	27/1/2006	29.680,00
Construtora Rio Negro Ltda.	Cheque 850002	14/3/2006	30.820,00

d) Valor total do débito solidário atualizado até 17/12/2014: R\$ 95.656,27 (Demonstrativo à peça 183, p. 1-2, do TC 007.239/2011-4, anexo).

e) Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Citação 6 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários

Nome responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 286/2002 (Siafi 466755), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a construção do sistema de esgotamento sanitário do município, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Construtora Globo Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49).

Ato impugnado responsável 2: usar empresa de fachada (Construtora Globo Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 286/2002 (Siafi 466755), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a construção do sistema de esgotamento sanitário do município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao Erário.

Nome responsável 3: Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64).

Ato impugnado responsável 3: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 286/2002 (Siafi 466755), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a construção do sistema de esgotamento sanitário do município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2 e 3: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências

(i) provas do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peças 21-23) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na operação “Carta Marcada”, demonstram que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela Construtora Globo Ltda.;

(ii) em 2003, a empresa registrou 14 vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado; em 2004, registrou 9 vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado; em 2005, não foram registrados vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado; em 2006, “CNPJ ou CEI inexistente” (peça 27).

(iii) em que pese a inexistência de CEI vinculado a obras nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, verificou-se que a Construtora Globo Ltda. manteve relações contratuais com diversas outras prefeituras nesse período (2003 a 2006), o que gerou um faturamento de R\$ 2.326.058,97 (peça 12, do TC 007.239/2011-4, anexo), restando evidente a sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos.

c) Quantificação do débito solidário:

Destinatário	Documento	Data	Valor (R\$)
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850027	3/4/2003	122.342,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850028	1/7/2003	98.231,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850082	5/8/2003	77.480,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850084	22/9/2003	60.191,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850083	24/10/2003	18.056,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850104	11/11/2003	30.952,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850105	11/12/2003	38.000,00

Destinatário	Documento	Data	Valor (R\$)
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850106	23/12/2003	15.000,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850107	30/12/2003	78.079,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850108	6/4/2004	148.541,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850110	6/5/2004	69.358,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850112	14/9/2004	5.298,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850121	4/4/2005	9.150,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850124	25/9/2005	130.644,15
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850122	29/12/2005	13.600,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850123	4/1/2006	33.814,91

d) Valor total do débito solidário atualizado até 17/12/2014: R\$ 1.691.020,49
(Demonstrativo à peça 184, p. 1-5, do TC 007.239/2011-4, anexo).

e) Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Citação 7 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários

Nome responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 4599/2004 (Siafi 519030), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, para a construção de dois postos médicos nas localidades de Massangana III e Sítio Jaques, no referido município, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Globo Edificações Prediais Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49).

Nome responsável 3: Uilza Farias da Cunha (CPF 395.452.454-68).

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar empresa de fachada (Globo Edificações Prediais Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 4599/2004 (Siafi 519030), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, para a construção de dois postos médicos nas localidades de Massangana III e Sítio Jaques, no referido município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao Erário.

Nome responsável 4: Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31).

Ato impugnado responsável 4: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 4599/2004 (Siafi 519030), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, para a construção de dois postos médicos nas localidades de Massangana III e Sítio Jaques, no referido município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2, 3 e 4: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências:

(i) provas do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peças 21-23) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminoso desbaratada pela Polícia Federal na operação “Carta Marcada”, mostram que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela empresa Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31);

(ii) em 2005, a empresa não registrou vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado; em 2006, aparece com o “CNPJ ou CEI inexistente” (peça 28).

c) Quantificação do débito solidário:

Documento	Data	Valor (R\$)
Cheque 850001	2/12/2005	54.477,90
Cheque 850003	4/1/2006	63.715,00
Cheque 850004	20/1/2006	1.600,00
Cheque 850006	3/2/2006	14.563,10

d) Valor total do débito solidário atualizado até 17/12/2014: R\$ 213.683,84 (Demonstrativo à peça 185, p. 1-2, do TC 007.239/2011-4, anexo).

e) Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde.

Secex-PB, em 6 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9